



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369542-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL e NOVA S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A, é agravado AFA PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369542-61.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: DRA. ÉRIKA RICCI

AGRAVANTES: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE
INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL e OUTRO

AGRAVADA: AFA PLÁSTICOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Voto nº 17783

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. Improcedência. Decisão mantida. Duplicatas prescritas. art. 18, I, da Lei 5.474/1968. Pedido de recuperação judicial. Hipótese de suspensão da prescrição. Art. 6º, inciso I e § 4º, da Lei 11.101/05. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que julgou improcedente a habilitação de crédito retardatária proposta pelo fundo agravante.

2. Inconformado, o agravante pede a reforma. Alega que a prescrição foi sucessivamente interrompida em decorrência dos protestos dos títulos (fls. 263/276 e 280/307), nos termos do art. 202, III do CPC, e da distribuição da Recuperação Judicial, tendo em vista a novação da dívida, nos termos do art. 59 da LRF e a impossibilidade de cobrança durante o stay period. Afirma que a recuperanda, mesmo ciente da dívida, deixou de incluí-la no quadro geral de credores.

3. O agravo é tempestivo e as custas foram recolhidas (fls. 10/1). Processou-se no efeito devolutivo e foi apresentada contraminuta (fls. 16/22). Finalmente, a D. PGJ opinou pelo desprovimento (fls. 26/30).

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento.

5. A parte agravante pretende habilitar crédito no valor de R\$ 70.331,73 (setenta mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) na recuperação judicial da recorrida.

Pela leitura dos autos de origem, verifica-se que o referido crédito está lastreado em duplicatas mercantis, com vencimentos entre outubro/2015 e janeiro/2016 (fls. 02/03), sendo que algumas delas foram protestadas nos meses de novembro e dezembro de 2015 (fls. 317).

Contudo, sabendo-se que a habilitação de crédito foi proposta apenas em 2023, restou consumada a prescricional trienal dos títulos, prevista no art. 18, I, da Lei 5.474/1968.

No mais, a recuperação judicial não acarreta a interrupção do prazo, ou seja, o seu recomeço, mas, sim, a suspensão, nos termos de expressa previsão legal a respeito, nos termos do art. 6º, inciso I e § 4º, da Lei 11.101/05, cuja redação é clara ao asseverar que se trata apenas de "suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor", que se dará durante o stay period.

E, mesmo computado o prazo de suspensão, na esteira das observações realizadas pelo Administrador Judicial, os títulos prescreveram (cf. fls. 315/320 dos autos de origem).

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR